

PARECER Nº DE 2017

SF/17487.93876-04


Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 2017 (Projeto de Lei nº 5.988 de 2016, na Casa de origem), do Deputado Lúcio Vale e outros, que *institui o Dia Nacional do Ciclista*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 2017, do Deputado Lúcio Vale e outros, que institui o Dia Nacional do Ciclista, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto em todo o território nacional.

Os autores justificam que o projeto visa a aprimorar e criar novas oportunidades para promover a educação para a paz no trânsito, além de promover o uso da bicicleta, a cidadania e a mobilidade sustentável e plural. Eles esclarecem que a data escolhida foi o dia da morte do jovem ciclista Pedro Davison, atropelado por um motorista embriagado, em Brasília, no ano de 2006. Aduzem que a formalização legal dessa data será fundamental para nos lembrar da importância do convívio harmônico entre condutores de veículos motorizados, ciclistas e pedestres.

Após o exame desta Comissão, o projeto irá ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre datas comemorativas e homenagens cívicas. Como se trata da única Comissão a opinar sobre a matéria, analisaremos também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, cultura e desporto (art. 24, IX, CF/88), o que inclui a criação de datas cívicas relacionadas a tais temas, não havendo iniciativa reservada para o assunto (art. 61, § 1º, CF/88). Além disso, conforme consta da justificação, o art. 215, § 2º, da Carta Magna prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Em relação à **juridicidade**, o projeto atende à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. Os artigos 1º e 2º dessa Lei dispõem que a instituição dessas datas deve obedecer ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira e que a definição desse critério deve ser aferido mediante consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Nesse sentido, conforme noticiado pelos autores, foi realizada, em 25 de junho de 2016, a Assembleia Geral Ordinária da Associação Civil Rodas da Paz, que tem por objetivo reagir à violência e ao crescente número de acidentes e mortes de ciclistas no trânsito, por meio da sensibilização cidadã acerca da mobilidade urbana.

Quanto à **regimentalidade** e à **técnica legislativa** do projeto, não há reparos a fazer, estando atendidas tanto as regras do Regimento Interno desta Casa como as da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação. Os próprios autores relembram que as datas comemorativas visam a promover nossa cultura, por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira. Além disso, o dia 19 de agosto já é amplamente reconhecido e adotado pela sociedade como o dia do ciclista, conforme se verifica pelas notícias referentes à data.

A instituição oficial da data, por lei federal, não poderá trazer de volta o saudoso jovem biólogo Pedro Davison e outras vítimas da violência no trânsito brasileiro, mas certamente servirá para conscientizar a sociedade da necessidade de



harmonia e convivência pacífica entre todos, além de contribuir para a democratização do uso da bicicleta em nosso país, tudo em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o primeiro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

